



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003441-18.2020.2.00.0000**
Requerente: **JORGE BHERON ROCHA e outros**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**

Vistos.

Trata-se de pedido de providências (PP), com requerimento de liminar, formulado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), por meio do qual se insurge contra a inobservância da Recomendação CNJ 62/2020, que fixa diretrizes para a prevenção da propagação do novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativa.

Alega a requerente que, após receber e-mail da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará contendo uma lista de 1.326 pessoas presas com comorbidades que as incluem no grupo de risco do novo coronavírus, foram apresentados pedidos individuais perante os órgãos jurisdicionais de 1º de 2º graus cearenses, com vistas à concessão de liberdade - ou prisão domiciliar - aos custodiados elencados na referida lista.

Aduz que os magistrados teriam demonstrado diferentes posicionamentos com relação aos pleitos formulados pela Defensoria Pública, tendo a maioria decidido no sentido de determinar àquele órgão que juntasse os documentos comprobatórios das enfermidades.

Explica que foram solicitados os prontuários e informações médicas às unidades prisionais do Estado do Ceará, as quais, contudo, teriam negado os pedidos, ao argumento de que deveria existir autorização expressa dos encarcerados ou ordem judicial.





Conselho Nacional de Justiça

Afirma, ademais, que a suspensão de atendimento e visitas às aludidas unidades, em virtude da necessidade de isolamento social, tem impossibilitado o contato com os custodiados para a obtenção das autorizações. Nessa perspectiva, pontua que a Defensoria Pública cearense teria requerido que os estabelecimentos prisionais colham diretamente as citadas autorizações.

Complementa que, para além de ter sido veiculada na imprensa a informação sobre os 1.323 presos portadores de comorbidades, os órgãos jurisdicionais do Estado do Ceará teriam acesso à lista completa dessas pessoas e, assim, poderiam ter procedido à reavaliação das suas prisões, conforme determina a Recomendação CNJ 62/2020 (art. 4º).

Por fim, a requerente indica casos que demonstrariam a demora na apreciação dos pedidos formulados aos magistrados cearenses, bem como aponta decisões de reavaliação de prisões de pessoas com comorbidades que seriam teratológicas, porquanto teriam sido ignoradas a Recomendação CNJ 62/2020 e a Nota Técnica Conjunta deste Conselho e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante de tais fatos, requer liminar para que seja determinada ao TJCE e aos magistrados de 1º grau a observância da Recomendação CNJ 62/2020, notadamente no que tange: i) ao cumprimento do dever de ofício de reavaliação do mérito das prisões das pessoas acometidas de comorbidades que as incluam no grupo de risco do novo coronavírus; ii) à reavaliação dessas prisões em prazo razoável; iii) ao cumprimento do dever de ofício de requisitar documentos a que a Defensoria Pública não obteve acesso, em prol dos vulneráveis. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.





Conselho Nacional de Justiça

Instada a se manifestar, a Corte Cearense suscitou a preliminar de que a matéria possui cunho jurisdicional. Quanto ao mérito, informou o cumprimento da Recomendação CNJ 62/2020, destacando que: a) foram oficiadas todas as unidades responsáveis pelos processos elencados pela autora; b) são excepcionais as situações de atraso no exame dos pedidos, ocasionadas por problemas de natureza diversa, como a necessidade de conversão de feitos para o meio digital ante a impossibilidade circunstancial do manejo de processos físicos; c) foi expedido ofício ao Secretário da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, para a adoção das providências necessárias atinentes ao Poder Executivo (Id. 3972880).

Em 20/5/2020, sobreveio aos autos manifestação da requerente em que refutou as informações prestadas pelo TJCE (Id. 3983832).

O feito foi inicialmente autuado como reclamação para garantia das decisões e distribuído à Presidência deste Conselho. Entretanto, ao entender pela inadequação da via eleita, o Ministro Presidente do CNJ determinou a sua conversão em pedido de providências, com a consequente distribuição ao meu gabinete, em razão de estarem sob minha relatoria os PPs 0002696-38.2020.2.00.0000 e 0003065-32.2020.2.00.0000, que versariam sobre a mesma matéria (Id. 3966245).

Encaminhados os autos ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), este ofertou parecer no sentido da inadequação processual da via eleita e apresentou recomendações à Corte Cearense (Id. 3987856).

É o relatório. **DECIDO.**





Conselho Nacional de Justiça

Da análise dos autos, verifica-se que a requerente pretende que o Conselho Nacional de Justiça interfira na condução de processos judiciais relativos à reavaliação de prisões de pessoas portadoras de comorbidades que as incluam no grupo de risco do novo coronavírus.

Com efeito, a parte autora, na sua peça vestibular, apresenta alegações no sentido de que decisões judiciais proferidas por magistrados cearenses seriam “teratológicas” (grifos do original):

“[...] 13. Infelizmente, Exmo. Presidente, há casos como o do processo nº: 0016792-86.2020.8.06.0001, em favor de THIAGO CORREIA DA SILVA, ajuizado perante o juízo da 8ª Vara Criminal de Fortaleza em 03/04/2020, em que o magistrado INDEFERIU, **sem oficiar a unidade, como requerido pela Defensoria Pública, mesmo com o pleno conhecimento de que houve suspensão de atendimentos e visitas, e que não há como acessar as informações.** A decisão do magistrado se nos parece em TOTAL DISTANCIAMENTO DA SENSIBILIDADE E DA REALIDADE, colaciono trecho da decisão (também vai em anexo) ‘*como a quem alega cabe provar, não vejo porque este Juízo deva oficiar, como solicitado pela Defensoria Pública, à Unidade Prisional onde se encontra o réu para buscar informações, quando tal expediente deve ser buscado in casu pelo órgão que promove a defesa. É sabido inclusive que a Defensoria Pública trabalha diretamente, por meio de seus integrantes, em unidades prisionais do Estado, de sorte que não encontro justificativa para não se ter apresentado documento comprobatório sobre a doença alegada. Somente em caso de recusa injustificada por parte do presídio/casa de custódia ou da secretaria do Estado ao qual pertence este Juízo poderia fazer requisição de tal natureza.*’

14. Mais TERATOLÓGICO de todos, Exa., é o caso de Sheyla Vieira da Silva, portadora de HIV, que protocolou o pedido de relaxamento/prisão





Conselho Nacional de Justiça

domiciliar, processo nº 0012027-77.2020.8.06.0064, em que a Defensoria Pública fez o pedido de relaxamento/prisão domiciliar com fundamento em sua vulnerabilidade perante o avanço do coronavírus, e o magistrado determinou a extinção, sem considerar o mérito, por considerar a Defensoria Pública ilegítima para fazer o pedido. Ou seja, a decisão desconsiderou a Constituição, a LEP e Lei complementar 80/94 que reconhecem a legitimidade da Defensoria Pública como promotora dos direitos humanos, órgão de execução penal e responsável por atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais. (Decisão em anexo)

É TERATOLÓGICA a decisão, por ignorar completamente Recomendação do CNJ e Nota Técnica baixada pelo CNJ e CNMP, tendo seguido o irrazoável parecer do membro do Ministério Público no mesmo sentido. [...]"

Sendo assim, tratando-se de questões eminentemente jurisdicionais, não há que se falar em atuação deste Conselho, cuja atribuição diz respeito ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (grifei):

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. INDEFERIMENTO DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PELO TRIBUNAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Pedido de reforma da decisão administrativa que indeferiu o sequestro de verbas públicas para liquidação de precatório.

II - A decisão que originou o precatório ainda não se encontra transitada em julgado, estando em discussão judicial, inclusive contando com determinação recente





Conselho Nacional de Justiça

do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspender a exigibilidade do valor relativo ao crédito constante do título.

III - A apreciação da matéria em foco na esfera jurisdicional gera óbice para o conhecimento dos argumentos expostos pelo requerente, tendo em vista que ao Conselho Nacional de Justiça foi atribuída competência apenas para o controle de legalidade dos atos administrativos emanados pelo Poder Judiciário, sem interferência sobre questões judiciais.

IV - Não conhecimento.”

(Procedimento de Controle Administrativo 0005678-40.2011.2.00.0000 - Rel. José Lucio Munhoz, 148ª Sessão, julgado em 05/06/2012)

“RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. No presente procedimento a Recorrente questiona a decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar do feito por considerar o caráter jurisdicional do ato atacado.

2. A competência fixada para o CNJ, que não é órgão recursal, é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir no mérito ou no conteúdo de decisão judicial pura.

3. Recurso que se conhece e nega provimento.”

(Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0003175-41.2014.2.00.0000, Rel. Deborah Ciocci, 192ª Sessão, julgado 05/08/2014).

Além disso, embora a Recomendação CNJ 62/2020 seja, à luz da prudência e da responsabilidade estatal, um importante instrumento a





Conselho Nacional de Justiça

ser incorporado na atuação dos magistrados na prevenção ao contágio do novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativa, não se pode olvidar que tal normativo é desprovido de natureza cogente, servindo apenas como orientação para a atividade jurisdicional durante este período emergencial.

Nesse sentido, a propósito, é o teor da manifestação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (grifei):

[...] Com efeito, não cabe ao CNJ realizar diretamente a análise jurisdicional dos casos, **competindo-lhe, sim, recomendar aos Tribunais e magistrados** a adoção de medidas preventivas, com a finalidade de proteger a vida e a saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo. **Esse é o escopo da Recomendação CNJ nº 62/2020.**

Nesse sentido, em praticamente todas as disposições da Recomendação CNJ nº 62/2020, sobretudo naquelas diretamente relacionadas a medidas de cunho jurisdicional, **houve o devido cuidado de repisar que as providências adotadas pelos magistrados competentes levem em consideração a redução dos riscos epidemiológicos e o contexto local de disseminação do vírus, em especial no que diz respeito à substituição de medidas de cumprimento de pena em regime fechado.**

(...)

A par dessas considerações iniciais, verifica-se que assiste razão ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ao afirmar que o pedido formulado pela requerente foge à competência





Conselho Nacional de Justiça

deste Conselho Nacional de Justiça, revestindo-se de natureza jurisdicional. [...]"

No que concerne ao relato de eventual demora na apreciação jurisdicional dos pedidos formulados pela Defensoria Pública, tem-se que tal pretensão deve ser analisada no bojo de procedimento próprio previsto no Regimento Interno deste Conselho (art. 78), que pode, inclusive, ensejar a responsabilidade do magistrado moroso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** os pedidos formulados pela requerente e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, prejudicados os pleitos liminares.

Sem prejuízo, acolhendo o parecer ofertado pelo DMF, recomendo ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a adoção de medidas tendentes a:

- i)** otimizar os fluxos procedimentais, com vistas a imprimir maior celeridade à apreciação dos pedidos de *habeas corpus*, especialmente durante a pandemia do novo coronavírus;
- ii)** reforçar as orientações de celeridade, considerando a possibilidade de realização de mutirões carcerários;
- iii)** promover as articulações interinstitucionais necessárias perante a administração penitenciária local, particularmente no tocante à garantia da assistência jurídica adequada às pessoas privadas de liberdade; e





Conselho Nacional de Justiça

iv) fiscalizar o cumprimento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciadas na Súmula Vinculante 56 e no HC 143.641/SP (Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Superior Tribunal de Justiça, nas PExt no HC 568.693/ES (Relator Ministro Sebastião Reis) e HC 568.021/CE (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 30 de maio de 2020.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO,**

Relator.

